



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.226 - RS (2012/0040754-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ENSEL SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS LTDA**
ADVOGADOS : **MAURICIO DAL AGNOL**
: **RODRIGO TONIAL**
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. SÚMULA N. 371/STJ. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. EXPRESSA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A existência de critério no título exequendo para cálculo do valor patrimonial da ação (VPA) impede a alteração posterior com base na edição da Súmula n. 371/STJ, em respeito ao instituto da coisa julgada.
2. A inexistência de condenação ao pagamento de juros sobre capital próprio no título executivo judicial da ação de complementação acionária impossibilita a cobrança desse consectário.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.226 - RS (2012/0040754-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ENSEL SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS LTDA**
ADVOGADOS : **MAURICIO DAL AGNOL**
: **RODRIGO TONIAL**
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 582/601) interposto contra decisão desta relatoria que deu parcial provimento ao recurso interposto por BRASIL TELECOM para afastar a condenação ao pagamento dos juros sobre capital próprio.

O agravante, ENSEL SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS LTDA., aduz a necessidade de reforma da decisão para ser mantida a condenação ao pagamento da referida parcela.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.226 - RS (2012/0040754-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ENSEL SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS LTDA**
ADVOGADOS : **MAURICIO DAL AGNOL**
: **RODRIGO TONIAL**
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. SÚMULA N. 371/STJ. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. EXPRESSA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A existência de critério no título exequendo para cálculo do valor patrimonial da ação (VPA) impede a alteração posterior com base na edição da Súmula n. 371/STJ, em respeito ao instituto da coisa julgada.
2. A inexistência de condenação ao pagamento de juros sobre capital próprio no título executivo judicial da ação de complementação acionária impossibilita a cobrança desse consectário.
3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.226 - RS (2012/0040754-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ENSEL SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS LTDA**
ADVOGADOS : **MAURICIO DAL AGNOL**
: **RODRIGO TONIAL**
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A pretensão recursal não merece acolhimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 578/579):

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, contra acórdão do TJRS, assim ementado (e-STJ fl. 417):

"AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CONVERSÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA DATA DA CONTRATAÇÃO. APURAÇÃO. COISA JULGADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DIVIDENDOS. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. RETENÇÃO DE IRPF. DECISÃO MONOCRÁTICA ADEQUADA AO CASO CONCRETO.

Ação de complementação acionária. Condenação a subscrever número complementar de ações, considerado o valor patrimonial da ação na data da contratação ou integralização. Observação do último valor apurado em balanço e aprovado por Assembléia Geral de acionistas. Impossibilidade de impor correção monetária de tais valores. Coisa julgada. Modificação do valor patrimonial da ação, fixado de modo expresse no acórdão, que atentaria contra a coisa julgada. Arts. 467, CPC e 5º, XXXVI, CF. Excesso de execução. Dividendos devidos. Juros sobre capital próprio que integram a rubrica dos dividendos. Notoriedade da previsão estatutária. Precedentes. Retenção de IRPF. Não conhecimento. Decisão monocrática – que conheceu em parte e negou seguimento ao recurso – cujos motivos conduzem exatamente ao resultado posto. Jurisprudência dominante no mesmo sentido. Negaram provimento".

Na origem, BRASIL TELECOM S.A. interpôs agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

A recorrente, nas razões do recurso especial, alega dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 467, 468, 469, 471, 473, 474, 475-G, 475-L, 586 e 794 do CPC, requerendo a aplicação do balancete mensal da data da integralização (Súmula n. 371/STJ) no cálculo do valor das ações, bem como o afastamento dos juros sobre capital próprio do valor da condenação.

Contrarrazões (e-STJ fls. 470/517).

Decisão de admissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 547/550).

É o relatório.

Decido.

Valor Patrimonial da Ação - VPA.

Relativamente ao valor patrimonial da ação, o acórdão exequendo consignou que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fl. 389):

"Aqui, há de se considerar que o valor patrimonial da ação é aquele aprovado na última Assembléia Geral de Acionistas antes da contratação. Não pode, portanto, no momento de cumprir o julgado, ser corrigido monetariamente ou decorrer de "balancetes" para tal fim, extraídos mensalmente ou em qualquer outra periodicidade. Aliás, a questão já está resolvida no julgado objeto de cumprimento, cuja modificação atentaria contra a coisa julgada.

Não se desconhece a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito. Todavia, pensamos equivocada a conclusão a que aquele corte chegou a respeito do tema.

Desta forma, nenhuma reforma merece a decisão recorrida, pois nos exatos termos do julgado objeto de cumprimento. Ademais, a pretensão de utilizar, para fins de cálculo, o valor patrimonial da ação apurado em balancete mensal ou eventualmente corrigido, afrontaria inclusive a coisa julgada, pois já assentado no título executivo judicial a forma de sua apuração. Decisão diferente não corresponderia à condenação".

Assim, considerando que, no título judicial exequendo, foram estabelecidos os parâmetros para o cálculo do valor patrimonial da ação, nada há que reparar no acórdão recorrido, em proteção à coisa julgada.

Juros sobre Capital Próprio - JSCP.

A Segunda Seção do STJ decidiu que a condenação ao pagamento de juros sobre capital próprio sem o pedido expresso na petição inicial da ação de complementação acionária resulta em julgamento *extra petita* (REsp n. 1.171.095/RS, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Relator para Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/6/2010, DJe 3/12/2010).

No caso concreto, a pretensão de pagamento do referido consectário com base em título executivo judicial que nem sequer prevê expressamente a sua condenação importa em violação da coisa julgada (e-STJ fl. 392).

Em face do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para afastar a condenação da verba atinente aos juros sobre capital próprio.

Publique-se e intimem-se".

No caso concreto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0040754-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.311.226 / RS

Números Origem: 10900782386 70038301297 70038618351 70041300997 70043162957 70044409886

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO
RECORRIDO : ENSEL SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS LTDA
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL
RODRIGO TONIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ENSEL SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS LTDA
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL
RODRIGO TONIAL
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.